



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

LEI N.º. 424/2014 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre derrogação da Lei Municipal n.º. 227/2007, e institui novos regulamentos para o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, de acordo com a Portaria 481, de 11 de outubro de 2013 do MEC/FUNDEB e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora **FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO**, Prefeita do Município de Abaetetuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação-Conselho do **FUNDEB**, no âmbito do Município de Abaetetuba, passa a ser regido sob as seguintes regras.

CAPÍTULO II

Da composição.

Art. 2º - O CACS-FUNDEB a que se refere o Art. 1º é constituído por onze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais sendo pelo menos 01 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas da educação básica pública;

IV – 01(um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas em educação básica pública;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar (de acordo com a Lei nº. 8.069/90) indicado por seus pares.

§ 1º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivo, ocorridos antes do fim do mandato do **CACS-FUNDEB**.

§ 2º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função desde que sejam escolhidos e indicados pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 3º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito á participação no processo eletivo previsto no § 1º.

Art.3º - Estão impedidos de integrar o CACS-FUNDEB.

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

- a)** – exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b)** – prestarem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções ou conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º - Na hipótese do presidente do **CACS-FUNDEB** renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I – pela efetivação do vice-presidente na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente;

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

CAPÍTULO III

Da indicação e nomeação dos membros que compõem o Conselho.

ART. 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I – Pelo (a) Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II – Pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

III – Pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ Único – A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I – até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II – Imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

ART. 5º - Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam, e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de

efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o **CACSFUNDEB**, nos termos da Lei.”

§ 1º - Após a nomeação dos membros do **CACS-FUNDEB** somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro:

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O Conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.”

§ 7º - Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do **FNDE** e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º - Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitia uma recondução.

§ 1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Capítulo IV

Do cadastramento dos conselhos.

Art. 7º - O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº. 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no site www.fnde.gov.br.

§ 1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos e cadastramento os Conselhos serão fornecidas pelo FNDE à Secretaria Municipal de Educação, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§ 2º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNE o novo código de acesso ao Sistema informatizado e gestão de Conselho, mediante envio de Ofício, a ser encaminhado ao atendimento institucional do FNDE.

Art. 8º - Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos conselhos, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência os seus mandatos, serão disponibilizados no site www.fne.gov.br.

Art. 9º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, manter atualizados os dados cadastrais os Conselhos no Sistema informatizado e gestão de Conselhos, visando a garantir a transferência e a efetividade da ação o controle social sobre a gestão pública.

§ 1º O Sistema informatizado de gestão e Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins e validação dos dados e confirmação de referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§ 2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados e forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação o Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§ 3º O resultado final a análise da documentação, realizada pela equipe técnica o FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado

para os e-mails constantes o cadastro o Conselho, informados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos.

§ 4º A ausência de registro e qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado e gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico os dados ao FNDE.

Capítulo V

Disposições finais

Art. 10 – Incumbe ao município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena as competências dos Conselhos do Fundeb.

Art. 12 – O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, 29 de dezembro de 2014.

FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO

Prefeita Municipal